

IV - incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias adotem medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V - zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, assegurando o arquivamento e comprovação da execução da carga horária correspondente, que serão validadas como aulas, para fins de registro da vida escolar do estudante para o ano letivo de 2020;

VI - garantir que a reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e Inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

§1º Os procedimentos e parâmetros avaliativos do conteúdo estudado e da aprendizagem promovidas pelas atividades escolares não presenciais constarão no planejamento conjunto elaborado pelo professor e equipe pedagógica da instituição de ensino, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§2º O conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar, observado o disposto no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

§3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais.

§4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§5º Para fins de computar o número de dias letivos, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais compatíveis com o tempo aula, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

Art. 9º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos, anteriormente, programados para o período.

Art. 10. As instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes do art. 4º desta Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 11. Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições ou redes de ensino e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão e fiscalização do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

Art. 12. Os Conselhos Municipais de Educação do Estado do Tocantins poderão adotar esta Resolução, no que couber ou emitir ato normativo próprio, de semelhante teor, em regime de colaboração e, respeitada a autonomia dos sistemas.

Art. 13. As instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

§1º Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de Educação Superior poderá abreviar a duração dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, cumpra no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de Medicina e da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

§2º Para abreviar a duração dos cursos de que trata o parágrafo anterior o CEE/TO, utilizará como regramento para o Sistema Estadual de Ensino, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020.

§3º O estudante interessado em abreviar o seu curso, conforme descrito no §1º deve solicitar à Instituição, e comprovar além do descrito no §2º, a integralização de todos os componentes curriculares dos semestres anteriores, bem como estar matriculado, com frequência regular no último período;

§4º A abreviação do curso será concedida mediante deliberação do Conselho Pleno do CEE/TO, com base nesta Resolução mediante solicitação com evidências comprovadas pela IES.

Art. 14. No que se refere ao estágio curricular obrigatório voltado aos estudantes dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do Coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde, como alternativa à participação à organização do estágio obrigatório, de forma excepcional para ano de 2020, o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins concebe, no que couber, as Portarias MEC nº 356, de 20 de março de 2020 e a Portaria MEC nº 492, de 23 de março de 2020 como regramento específico.

Art. 15. As instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, em caráter excepcional, poderão substituir as aulas das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais durante o período de isolamento social, para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19.

§1º No caso da utilização de alternativa à organização pedagógica e curricular descritas no *caput*, às instituições de Educação Superior devem considerar, no que couber, complementarmente, os dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343 e 345/2020, de forma a atender a continuidade do processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados nas instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

§2º Excetua-se desta Resolução, as atividades de aprendizagem supervisionada em serviço, para os Cursos na Área da Saúde, as práticas profissionais em estágios e atividades em laboratórios para todos os cursos.

Art. 16. As instituições ou redes de ensino, em todos os níveis, devem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que, direta ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios, após finalização da suspensão das aulas presenciais.

Art. 17. Todas as decisões e informações decorrentes desta Resolução, as instituições de ensino deverão comunicar ao CEE/TO, à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, e aos demais estudantes, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

Art. 18. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CEE/TO.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas-TO, aos 08 dias do mês de abril de 2020.

ROBSON VILA NOVA LOPES
Presidente do Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 106, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIZA a antecipação da Colação de Grau dos acadêmicos do Curso de Graduação em Medicina, ofertado pela Universidade de Gurupi - UnirG, em Gurupi, neste Estado.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 conferidas no art. 133 da Constituição Estadual do Tocantins; pelo seu Regimento Interno, com fulcro no Parecer CEE/CES/CP nº 156, proferido no Processo nº 2020/27000/08329, de 08 de abril de 2020; e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID - 19, previsto no Decreto Governamental nº 6.072, de 21 de março de 2020 - (DOE nº 5.567 de 21/03/2020):

CONSIDERANDO o posicionamento mais recente, fundamentado em todas as manifestações acima relatadas, a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, publicada pelo Governo Federal estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do Novo Coronavírus - COVID 19, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a atuação dos acadêmicos dos cursos da área de saúde no combate à Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 383/MEC, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à Pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.394/96, que declara a autonomia Universitária e às competências dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

CONSIDERANDO o art. 211 da Constituição Federal que delega aos entes federativos a organização em regime de colaboração de seus sistemas de ensino, sendo de competência deste Conselho Estadual de Educação, na qualidade de Órgão Normativo, Deliberativo, Consultivo e regulador do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

CONSIDERANDO o art. 133 da Constituição Estadual do Tocantins que delega além das competências dispostas no art. 211 da CF/1988, a interpretação da legislação educacional e a edição de normas disciplinadoras para a oferta de ensino.

CONSIDERANDO a Resolução CEE/TO nº 105, aprovada no dia 08 de abril de 2020, que define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/TO nº 105, aprovada no dia 08 de abril de 2020, que define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins e estabelece formas de reorganização da oferta, dispondo ainda sobre a abreviação dos cursos de Medicina, de Fisioterapia, de Farmácia e de Enfermagem, conforme art. 13, *ipsis litteris*:

Art. 13. As instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no *caput* e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

§1º Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de Educação Superior poderá abreviar a duração dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de Medicina e da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

§2º Para abreviar a duração dos cursos de que trata o parágrafo anterior o CEE/TO, utilizará como regramento para o Sistema Estadual de Ensino, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020.

§3º O estudante interessado em abreviar o seu curso, conforme descrito no §1º deve solicitar à Instituição, e comprovar além do descrito no §2º, a integralização de todos os componentes curriculares dos semestres anteriores, bem como estar matriculado, com frequência regular no último período.

§4º A abreviação do curso será concedida mediante deliberação do Conselho Pleno do CEE/TO, com base nesta Resolução mediante solicitação com evidências comprovadas pela IES.

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a Universidade de Gurupi - UnirG, pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, em caráter excepcional, a antecipar a colação de grau dos acadêmicos relacionados no Processo nº 2020/27000/08329, decorrente do Parecer CEE/CES/CP nº 156, matriculados no último período do Curso de Graduação em Medicina, que atingiram setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico em atendimento a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º A antecipação da Colação de Grau de que se trata o artigo anterior, sem que haja total integralização da carga horária dos acadêmicos matriculados no último período do Curso de Graduação em Medicina, ofertado pela UnirG, está amparada no Inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 394, de 1º de abril de 2020 e na Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º A UnirG poderá conceder a colação de grau aos acadêmicos que comprovarem o cumprimento do percentual mínimo de 75% da carga horária total do internato, descritos nos autos do processo citado no artigo 1º desta resolução.

I - A colação de grau decorrente do *caput* poderá ser concedida aos acadêmicos a seguir:

a) Relação dos acadêmicos do Curso de Graduação em Medicina regularmente matriculados na UnirG, com autorização para a antecipação da colação de grau:

1. Ana Paula Farias Lima
2. Antonio Parreira Duarte Neto
3. Bárbara Ferreira Fernandes
4. Brenda Bezerra Marinho Mendes
5. Breno Soares Borges Oliveira
6. Breno Augusto Schmaltz Chaves
7. Daniela Rendon Corrales
8. Eduardo Teófilo de Almeida
9. Flávio Machado Carneiro
10. Gabriel Silva Macêdo
11. Gregoriano dos Santos Filho
12. Higor Maia Mussi Melo
13. Ildebrando Iêdo Araújo Sobrinho
14. José Lopes da Silva Neto
15. Katienne Brito Marcelino
16. Layanne Camargo Rodrigues
17. Leonardo Pedro Dorneles da Silva
18. Lindainez Antonio de Souza
19. Lucas Mesquita do Couto
20. Leandro Sousa Araújo
21. Leonardo Barroso de Sousa
22. Luciana Snovarski Mota
23. Mariane Lopes de Oliveira Gomes Clementino
24. Marcelo de Oliveira Zocattelli
25. Matheus Ferrari Mendonça Maia
26. Murillo Andrade Rocha
27. Rafael Silva de Lima
28. Rafaella Barbosa de Assunção Alves
29. Rayssa de Oliveira Glória
30. Rudney de Oliveira Neves
31. Rodrigo Lima Araujo
32. Romário Souza dos Santos
33. Tatiane Torquato Silva Rodrigues
34. Tayanne Fonseca Rodrigues
35. Rafael Cortez de Almeida
36. Vicente Dias de Oliveira Junior
37. Vantuir José Domingos da Mota

Art. 4º A UnirG deve fazer constar na Ata de colação de grau, bem como no campo de registro do diploma dos acadêmicos relacionados na Alínea a) do Inciso I do artigo anterior, a norma que autorizou abreviar a duração do curso de Medicina, saber:

I - Resolução CEE/TO nº 106, de 08 de abril de 2020, publicada (colocar nº DOE e data).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas-TO, aos 08 dias do mês de abril de 2020.

ROBSON VILA NOVA LOPES
Presidente do Conselho Estadual de Educação